



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para instituir o bônus previdenciário.

DESPACHO:

16/06/2000 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI Nº 3.223, DE 2000 (DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para instituir o bônus previdenciário.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 18....

...  
§ 3º O segurado que completar as exigências para percepção de aposentadoria estabelecidas na Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I, e que decida por permanecer em atividade fará jus ao bônus previdenciário."

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescida de Subseção XII e art. 86-A, conforme a seguinte redação:

"Subseção XII  
Do Bônus Previdenciário

Art. 86-A. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos previstos no art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição



Federal, e que optar por permanecer em atividade, terá direito ao bônus previdenciário, que corresponderá a 20% (vinte por cento) da média dos seus trinta e seis últimos salários de contribuição, mais 3% (três por cento) por ano adicional de contribuição até atingir o máximo de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. O bônus previdenciário de que trata este artigo integrará o valor do benefício que o segurado irá receber, quando optar por se aposentar."

Art. 3º Os segurados já aposentados do Regime Geral de Previdência, até a data da publicação desta lei, farão jus ao bônus previdenciário no valor de 20% (vinte por cento) da média do valor da aposentadoria por eles recebida nos últimos trinta e seis meses.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela defende a criação do bônus previdenciário, a ser concedido aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que, atendendo as condições para se aposentar, após 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos de contribuição, se homem, optem por permanecer em atividade.

O valor do bônus será progressivamente maior quanto maior for o tempo de contribuição do segurado, partindo de 20% da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição para atingir até 50% dessa média, a partir de 40 anos de contribuição, para as mulheres, e 45 anos de contribuição, para os homens.

A medida visa, essencialmente, estimular a permanência do segurado no mercado de trabalho, através da concessão de incentivos que, ao tempo que beneficiarão o segurado, contribuirão para conter as pressões financeiras sobre a Previdência Social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Do mesmo modo, a proposta defende a extensão do benefício por ela instituído aos já aposentados do Regime Geral de Previdência Social, buscando conferir-lhes tratamento uniforme, em obediência ao princípio, contido na Constituição Federal, art. 194, inciso II, da: "uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais". Neste caso, no entanto, a proposição estabelece que o valor do bônus será fixo e correspondente a 20% da média dos últimos 36 valores recebidos, a título de aposentadoria.

Assim, certos da relevância e do inegável alcance social dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantir a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 199.

*Virgílio Guimarães*  
Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

909028100.057

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	14/06/00 às 16:00hs
Nome	Pedro
Ponto	3290



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - eqüidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

\* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*



### Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

---

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

*\* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

---



## LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

##### **Seção I Das Espécies de Prestações**

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

- I - quanto ao segurado:
  - a) aposentadoria por invalidez;
  - b) aposentadoria por idade;
  - c) aposentadoria por tempo de serviço;
  - d) aposentadoria especial;
  - e) auxílio-doença;
  - f) salário-família;
  - g) salário-maternidade;
  - h) auxílio-acidente;
  - i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994).

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995);



- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do Art. 11 desta Lei.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

---

## Seção V Dos Benefícios

---

### Subseção XI Do Auxílio-Accidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.



§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exerceia.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 5º (VETADO)

\* § 5º vetado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Art. 87. (Revogado pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994).

---

## Seção VI Dos Serviços

### Subseção I Do Serviço Social

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

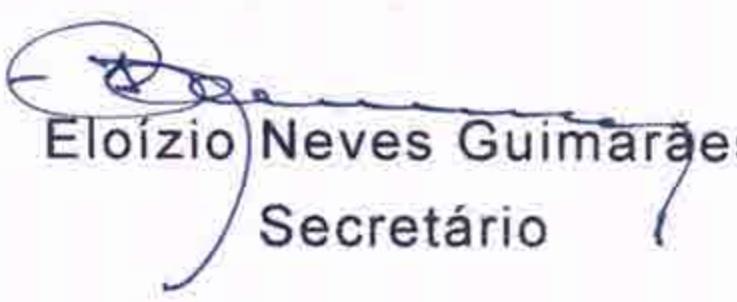
---



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 3.223/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 19 de Setembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de Outubro de 2000.

  
Eloízio Neves Guimarães

Secretário



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.223/00

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr<sup>a</sup>. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20 de abril de 2001 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2001

Gardene Maria Ferreira de Aguiar  
Secretária

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 3.223, DE 2000

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para instituir o bônus previdenciário.

**Autor:** Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise defende a instituição de bônus previdenciário, a ser pago a todos os segurados que, tendo cumprido as exigências estabelecidas para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, optem por permanecer em atividade. Segundo a referida proposta, o valor do bônus corresponderá a 20% da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, mais 3% por ano adicional de contribuição até atingir a 50%, devendo este valor integrar o da aposentadoria a ser recebida pelo segurado após sua passagem para a inatividade. Ademais, a proposição postula a extensão desse direito aos segurados já aposentados, devendo o valor do bônus, neste caso, corresponder a 20% das rendas mensais de aposentadoria recebidas nos últimos 3 anos.

Em sua justificativa, ressalta o Autor que o bônus, nos termos por ele proposto, servirá de importante estímulo à permanência no emprego e, consequentemente, propiciará alívio sobre as contas da previdência social. De outro modo, a extensão do mencionado benefício aos já aposentados responderia à necessidade de conferir-lhes tratamento uniforme em resposta ao

princípio constitucional da "uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais."

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É louvável a proposição, principalmente, por buscar alternativas que têm como perspectiva beneficiar os segurados do Regime Geral de Previdência Social. Há que se reconhecer, no entanto, que a concessão do bônus aos segurados, nos termos da proposição sob análise produzirão, comprometimento da renovação do mercado de trabalho.

Como é de conhecimento geral, os índices de desemprego são alarmantes. De acordo com estatísticas do Ministério da Educação, mais de 2 milhões de pessoas se matriculam em instituições de nível superior. Considerando que nem todos chegarão ao final do curso e que ao mesmo tempo grande parcela da sociedade é obrigada a ingressar no mercado de trabalho antes mesmo de concluir o 2.º grau, é possível afirmar que não há criação de novos postos de trabalho que atendam a esta demanda. A proposição, por justa que seja, comprometeria ainda mais este quadro. O que e que deveríamos estar incentivando é que os segurados possam, após uma vida de trabalho e contribuições, ter a possibilidade de se aposentarem dignamente.

Além disto, em função da vigência da Lei n.º 9.876/99, os parâmetros adotados para efeito do cálculo do benefício deixaram de ser a média das últimas 36 contribuições. Desta forma, o cálculo sugerido pelo ilustre autor, acaba criando mecanismos diferenciados dos atualmente vigentes.

Por essas razões, decidimos pela apresentação de Substitutivo, nos termos em anexo, na tentativa de atender a um duplo objetivo:

primeiro, manter o princípio contido na presente proposição, que expressa a busca de estímulo à permanência no emprego, desde que o requerimento do benefício implique em prejuízo para o segurado e, segundo, eliminar o efeito redutor que a aplicação do fator previdenciário representa para os segurados que, ainda jovens, cumprem os requisitos para se aposentar.

Com a edição da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, foi introduzido o fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria, o qual leva em conta as seguintes variáveis: tempo de contribuição, idade na data da aposentadoria e expectativa de sobrevida.

Este parâmetro, no entanto, pode atingir valores inferiores, iguais ou superiores à unidade. Para os casos, por exemplo, de segurados que ingressam muito cedo no mercado de trabalho e, por conseguinte, atendem, ainda jovens, às exigências quanto ao tempo de contribuição (30 anos, para mulheres, e 35 anos, para homens), o fator previdenciário corresponderá a valores inferiores à unidade e a sua aplicação no cálculo do salário-de-benefício resultará em valor menor que 100% da média das contribuições realizadas.

Tendo isso em perspectiva, apresentamos Substitutivo que defende a concessão de bônus a todos os segurados que, ao cumprirem as exigências relativas à aposentadoria por tempo de contribuição e que tenham direito a benefício calculado com base em fator previdenciário inferior à unidade, optem por permanecer em atividade.

O bônus que ora propomos deverá ser mensalmente pago pela Previdência Social e terá valor equivalente à diferença entre 100% da média dos salários-de-contribuição, considerados no cálculo do benefício, e o valor do salário-de-benefício resultante da aplicação do fator previdenciário, na forma prevista na legislação em vigor.

Esse valor, no entanto, será anualmente revisto, sendo gradativamente reduzido até sua extinção, que ocorrerá quando o respectivo fator previdenciário alcançar a unidade. Em função dessa revisão, os valores dos bônus podem atingir quantias irrisórias que poderão significar custos mensais injustificáveis de processamento e pagamento do benefício. Considerando esse aspecto, sugerimos que o pagamento possa ocorrer em períodos superiores a um mês, devendo se dar sempre quando o devido valor acumulado alcance a 10% do piso de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Julgamos, assim, que as modificações que intentamos introduzir na legislação previdenciária são indubitavelmente justas, tecnicamente defensáveis e de impacto financeiro positivo sobre a Previdência Social. Na ausência desse bônus, a Previdência Social teria que arcar com os custos totais do pagamento da respectiva aposentadoria, mesmo que de valor determinado com base na aplicação do fator previdenciário. Com o bônus, no entanto, reduz-se esse pagamento a apenas uma diferença entre salários-de-benefício calculados sem e com a aplicação o fator previdenciário.

Do ponto de vista dos segurados, o bônus assumirá importância ainda maior, pois representará a anulação do efeito redutor da aplicação do fator previdenciário no cálculo da sua aposentadoria. E esse efeito redutor, conforme salientamos, penaliza, sobretudo, os segurados mais necessitados, que são justamente aqueles que ainda muito jovens precisam trabalhar para prover a sua subsistência.

Ante todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.223, de 2000, na forma, porém, do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de Abril de 2001.



Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.223, DE 2000

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para instituir o bônus previdenciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida de § 3º no art. 18 e de Subseção XII, com art. 87-A, na Seção V, conforme a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....  
§ 3º O segurado que completar as exigências para percepção de aposentadoria prevista na Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I, e que decida por permanecer em atividade fará jus ao bônus previdenciário, nos termos do art. 87-A desta Lei. "

"Seção V  
Dos Benefícios

...  
Subseção XII  
Do Bônus Previdenciário

Art. 87-A É devido o bônus previdenciário, de que trata o art. 18, § 3º, desta Lei, ao segurado que, cumulativamente:

- I - atender aos requisitos estabelecidos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos previstos no art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal;
- II - tiver direito à aposentadoria calculada com base em fator previdenciário inferior à unidade; e
- III - decidir por permanecer em atividade.

§ 1º O bônus será pago mensalmente pela Previdência Social ao segurado que atender às exigências previstas nos incisos I a III deste artigo e seu valor corresponderá à diferença entre o salário-de-benefício calculado sem o fator previdenciário e o salário-de-benefício resultante da aplicação do previsto no inciso I e § 7º do art. 29 desta Lei, e, quando for o caso, nos arts. 3º e 5º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

§ 2º O valor do bônus será anualmente recalculado, de acordo com o estabelecido no parágrafo anterior, devendo ser reduzido até a sua extinção, que ocorrerá quando o fator previdenciário for igual à unidade.

§ 3º Quando, em função do recálculo previsto no § 2º, o valor do bônus corresponder à quantia inferior a 10% (dez por cento) do piso de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, seu pagamento poderá ser realizado em períodos superiores ao estabelecido no § 1º, passando a ocorrer sempre que este, acumulado a parcelas mensais, alcance o referido limite."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Sala da Comissão, em 18 de Abril de 2001.



Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora